

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 1615/2011

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURAÇA COM DISPOSITIVO DE ALARMES E CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÃMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- **Art. 1º -** Nas edificações destinadas a estabelecimentos bancários instalar-se-á, obrigatoriamente, câmeras de segurança interna e na entrada, porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá as seguintes características técnicas:
- a) ser do tipo "giratória" ou "eclusa";
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metas;
- c) ter travamento e retorno automático;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes.

Parágrafo Único – Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as instituições financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

- **Art. 2º** A viabilidade ou não da colocação do alarme e das referidas portas em POSTO DE SERVIÇO, ficarão sob a responsabilidade das Agências
- **Art.** 3º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data da promulgação desta lei deverá cumpri-la no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 4º - Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados

sobre o funcionamento do mecanismo de segurança até 30 (trinta) dias antes de sua utilização.

Art. 5º - o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários atuará como agente

fiscalizador do cumprimento desta Lei junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos

infratores.

Art. 6º - A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta Lei, fica sujeita a multa de

1000 (mil) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM (UNIDADE FISCAL

MONETÁRIA). No caso de persistir no descumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias,

a instituição será multada no valor de 2000 (dois mil) UFM (UNIDADE FISCAL

MONETÁRIA)

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2011.

SILVIO ABREU DAFLON

Prefeito

Autoria: Vereador Anísio Coelho Costa

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

Pref\Mod\PapelTimbPB